Processo: GR 149284/2021 SEFIN
Assunto: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ISS
Interessado(a): FUNDACAO DE APOIO AO ENS A PESQ E A EXTENS DO INST FED DE EDUC CIENC E TEC DO CEARA FAIFCE
Endereço: R NOGUEIRA ACIOLI 621 A CENTRO
Inscrição: 478390-5

EMENTA: ISSQN. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENQUADRAMENTO COMO INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO (FUNDAÇÃO DE APOIO). ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. **DEFERIMENTO.**

RELATÓRIO

1. DO PLEITO

A **Fundação de Apoio ao Ensino, à Pesquisa e à Extensão do Instituto Federal de Educação Científica e Técnica do Ceará - FAIFCE,** CNPJ: 07.469.653/0008-30, pessoa jurídica de direito privado, domiciliada nesta urbe, sito à Rua Nogueira Acioli, nº 621 A, Centro, **vem, por meio de representante legal, Sr. Ernani Andrade Leite, CPF: 234.089.363-15, requerer o reconhecimento do benefício da imunidade tributária de ISSQN em suas atividades, inscrição no CPBS nº 478.390-5 fundamentando-se na alínea c, inciso VI, art. 150 da CF/88, como uma instituição de educação, no caso fundação de apoio.**

2. DAS NORMAS

No tocante ao pleito em questão, as seguintes normas dispõem sobre imunidade tributária para instituições de educação:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL -1988

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I a V - omissis;

VI - instituir impostos sobre:

a) e b) omissis;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

d) e e) omissis;

§ § 1º a 3º Omissis.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas."

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

I – omissis;

II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III – omissis." (grifos nossos)

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – LEI Nº 5.172/66

"Art. 9º - É vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I a V - omissis;

IV – cobrar imposto sobre:

a) e b) omissis;

c) patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os seguintes requisitos fixados na Seção II deste capítulo; (Redação dada pela LC nº 104, de 10.1.2001).

d) e e) omissis;

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, e não dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título (Redação LC nº 104, de 10.1.2001);

II - aplicarem integralmente, no País, os recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício." (grifos nossos)

LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

(Institui o Código Tributário do Município de Fortaleza e dá outras providências)

Da Imunidade

"Art. 8º. É vedado ao Município instituir e cobrar impostos sobre:

I e II - omissis;

III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos seguintes requisitos:

a) mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

b) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

c) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

IV e V - omissis;

§ 1º Omissis.

§ 2º O disposto no caput e incisos deste artigo e no seu § 1° não exclui a atribuição, por lei, às entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 3º Omissis.

§ 4º As vedações dos incisos II e III do caput deste artigo compreendem somente o patrimônio e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§§ 5º e 6º Omissis.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, consideram-se:

I - instituições de educação, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e que atendam ao disposto no artigo 209 da Constituição Federal;

II - instituições de assistência social, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas no artigo 203 da Constituição Federal.

§ 8º Para fins da vedação prevista no caput e inciso III deste artigo, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, além da necessária prestação dos serviços para os quais tenham sido instituídas, devem colocá-los à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.

§ 9º O requisito disposto na alínea "a" do inciso III deste artigo impõe a obrigação da manutenção dos livros Diário e Razão devidamente escriturados e revestidos das formalidades extrínsecas e intrínsecas, com base em documentação hábil e idônea, e com observância das Normas Brasileiras de Contabilidade.

Art. 9º Os requisitos estabelecidos neste Código e na legislação tributária para gozo da imunidade tributária serão verificados pelos auditores do tesouro municipal lotados na Secretaria Municipal de Finanças, em procedimento fiscal aberto de ofício ou por solicitação de sujeito passivo.

Art. 10. A imunidade tributária será reconhecida, cancelada ou terá a sua aplicação suspensa por ato da Administração Tributária, a pedido ou de ofício, com base em parecer emitido pela fiscalização tributária.

§ 1º O reconhecimento de imunidade tributária das entidades previstas no inciso III do artigo 8° deste Código não as desobriga do cumprimento de obrigações tributárias previstas na legislação e nem da continuidade da observância dos requisitos estabelecidos para o gozo do benefício.

§ 2º Decretado o não reconhecimento, o cancelamento ou a suspensão da aplicação da imunidade tributária:

I - quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita a pedido do sujeito passivo, este fica obrigado, no prazo e na forma do regulamento, a recolher os impostos municipais incidentes sobre o seu patrimônio e serviços, acompanhados de atualização monetária e dos acréscimos moratórios aplicáveis;

II - quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita de ofício ou quando o sujeito passivo não cumprir o disposto no inciso I deste artigo, a Administração Tributária efetuará os lançamentos tributários cabíveis com a aplicação das sanções e dos acréscimos legais aplicáveis.

§ 3º O sujeito passivo que tiver a aplicação da sua imunidade tributária suspensa poderá requerer novamente o seu reconhecimento a partir de 1º de janeiro do ano calendário subsequente ao que houver ocorrido a suspensão do benefício.

§ 4º O reconhecimento da imunidade tributária previsto no § 3° deste artigo é condicionado à verificação do atendimento aos requisitos legais previstos neste Código, cuja apreciação será feita somente após o final do ano de referência.

Art. 11. O sujeito passivo que tiver a sua imunidade não reconhecida, cancelada ou suspensa poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do ato, apresentar petição fundamentada, impugnando o ato, instruída com as provas cabíveis.

Parágrafo único. Omissis. (grifos nossos)

No que tange ao enquadramento de uma entidade como uma instituição de assistência de educação, tem-se:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL -1988

"***Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:***

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. (grifos nossos)

Em relação ao enquadramento das fundações de apoio como instituições de educação para efeito de adequação à benesse da imunidade tributária, observa-se o conteúdo abaixo extraído do site do MEC:

Fundações de Apoio

São instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino, extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, de interesse das instituições federais de ensino superior (IFES) e, também, das instituições de pesquisa. Deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos e serão regidas pelo Código Civil Brasileiro. Sujeitam-se, portanto, à fiscalização do Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil, à legislação trabalhista e, em especial, ao prévio registro e credenciamento nos Ministérios da Educação e do Ministério da Ciência e Tecnologia, renovável bienalmente. Não são criadas por lei nem mantidas pela União. A posição dos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia é requerida em razão da relação entre as instituições federais e as fundações de apoio ser de fomento ao desenvolvimento de projetos de ensino, pesquisa e extensão, sendo função das fundações dar suporte administrativo e finalístico aos projetos institucionais.

Registro e Credenciamento

As instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino, extensão e desenvolvimento institucional poderão ser contratadas por instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, e por prazo determinado, mediante o prévio registro e credenciamento junto ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência e Tecnologia, renovável bienalmente.

O serviço, objeto do ajuste, deverá obrigatoriamente relacionar-se com a pesquisa, com o ensino, com a extensão ou com o desenvolvimento institucional, devendo inserir-se nas finalidades estatutárias da entidade contratada. Esta não poderá ter fins lucrativos, o que deve ser atestado no estatuto, e demonstrará inquestionável reputação ético-profissional.

Cabe, portanto, ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência e Tecnologia reconhecer se a fundação de direito privado é uma Fundação de Apoio, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

A Portaria Interministerial nº 2.089, de 05 de novembro de 1997, disciplinou a forma de registro e credenciamento das Fundações de Apoio, ante o previsto no inciso III do art. 2º da Lei nº 8.958/94, estabelecendo as condições necessárias ao requerimento de registro e credenciamento.

O Secretário de Educação Superior do MEC e o então Secretário de Desenvolvimento Científico do MCT, em ato conjunto, instituíram o Grupo de Apoio Técnico – GAT, composto por representantes dos dois Ministérios, com o objetivo de analisar os pedidos de registro e credenciamento apresentados pelas entidades.

Para registrar e credenciar uma Fundação de Apoio, deverá ser enviado requerimento da entidade interessada ao Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação. O registro e o credenciamento somente serão efetivados após o parecer favorável do GAT e a aprovação dos titulares das Secretarias pertinentes do MEC e MCT.

Já no tocante ao atendimento de exigências para o gozo do benefício tributário em questão, discorre a seguinte norma:

LEI Nº 9.532/97

"Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. *(Vide artigos 1º e 2º da Mpv 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (Vide ADI 1802)*

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. (Vide ADIN Nº 1802)

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3o e 16 da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; *(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes; *(Vide ADIN Nº 1802)*

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3° Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. *(Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)*

§ 4° A exigência a que se refere a alínea "a" do § 2o não impede: *(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)*

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e *(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)*

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. *(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)*

§ 5° A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 4o deverá obedecer às seguintes condições: *(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)*

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3o (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e *(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)*

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. *(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)*

§ 6° O disposto nos §§ 4o e 5o não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. *(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)* *(grifos nossos)*

3. DA ANÁLISE

A Constituição Federal enuncia que as instituições de educação são imunes aos impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, desde que atendidos os requisitos fixados pelo artigo 14 do CTN, que é a lei complementar apta, conforme se refere o artigo 146 da CF/88, a regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Sendo assim, primeiramente, vamos perquirir a identificação da atividade da pleiteante, verificando se ocorre o seu enquadramento no segmento educacional, conforme exigência da Carta Magna. Chegando à conclusão de que a requerente se apresenta como uma das entidades referidas no art. 150, inciso VI, letra c, da CF/88, checaremos o atendimento pela instituição aos requisitos dispostos no art. 14 do CTN. De tal forma, alcançaremos um entendimento quanto à adequação da entidade ao benefício requerido.

4. DA DOCUMENTAÇÃO

A **Fundação de Apoio ao Ensino, à Pesquisa e à Extensão do Instituto Federal de Educação Científica e Técnica do Ceará – FAIFCE, além dos documentos constantes no processo,** disponibilizou à SEFIN, por meio de pen drive, para a devida análise do pleito, a seguinte documentação:

- Livros contábeis (Diário e Razão);
- Relatórios contábeis; e
- Contratos de servos prestados e tomados.

5. HISTÓRICO E EFETIVA ATIVIDADE

A **Fundação de Apoio ao Ensino, à Pesquisa e à Extensão do Instituto Federal de Educação Científica e Técnica do Ceará - FAIFCE** constitui-se **numa fundação de apoio às atividades de instituições federais de ensino superior (IFES), tendo cunho educacional**. O registro da entidade no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Receita Federal do Brasil – RFB, assim como no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços - CPBS desta Secretaria das Finanças foram realizados na mesma data, ou seja, em 04/05/2017. Em ambos os Órgãos Fazendários foram anotados o seguinte CNAE para a **atividade econômica principal: 85.50-3/02.01 – Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares.** Já para **atividades secundárias, registraram-se: 85.99-6/04.01 – Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e 85.99-6/99.01 – Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente.**

O estatuto do requerente**,** no seu artigo 2º, estabelece os seus fins. Veja-se:

Art. 2. A FAIFCE tem por objetivos:

I. Apoiar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE na consecução de objetivos relacionados com o ensino, pesquisa e inovação, extensão e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico, sociocultural, esportivo, lazer e assistencial;

II. Fornecer o suporte necessário ao desenvolvimento institucional do IFCE, assim entendidos os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material, e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições da instituição apoiada, para o cumprimento eficaz de sua missão, conforme descrita no Plano de Desenvolvimento Institucional, nos moldes do decreto 7.423/2010.

III. Dar suporte a projetos de ensino, pesquisa e inovação, extensão e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico, sociocultural, esportivo, lazer e assistencial de interesse das instituições apoiadas e, primordialmente, criando condições mais propícias a que o IFCE estabeleça relações com o ambiente externo.

IV. Divulgar e fomentar, bem como prestar assessoria técnica e administrativa para a concretização de programas, planos, projetos e atividades de pesquisa e ensino, e extensão e desenvolvimento institucional, científico, tecnológico, sociocultural, esportivo, lazer e assistencial do IFCE, bem como a administração de recursos;

V. Apoiar o IFCE em ações de prestação de serviços à comunidade;

VI. Promover cursos, seminários, congressos e outros eventos de capacitação, de informação e de difusão do conhecimento técnico-científico;

VII. Conceder bolsas, de ensino, pesquisa e inovação, desenvolvimento e extensão para os corpos docente, discente e técnico-administrativo do IFCE, bem como para colaboradores de outras instituições de ensino, que porventura venham a participar de atividades ou projetos de ensino, pesquisa e inovação, extensão e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico, sociocultural, esportivo, lazer e assistencial do IFCE;

VIII. Instituir fundos de apoio específicos para as atividades de ensino, pesquisa e inovação, extensão e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico, sociocultural, esportivo, lazer e assistencial do IFCE;

IX. Colaborar com programas de melhoria nas condições de trabalho, incremento na capacitação de pessoal, infraestrutura e modernização de equipamentos que atendam aos servidores do IFCE;

X. Promover a divulgação do conhecimento científico, tecnológico, cultural e artístico por meio da edição e comercialização de livros, periódicos e outras formas de comunicação de textos, dados, som e imagem;

XI. Promover a aplicação dos conhecimentos didáticos, Científicos, tecnológicos e artísticos;

XII. Prestar apoio ao registro e gerenciamento de propriedade industrial e marcas e patentes;

XIII. Contribuir para realização dos objetivos do IFCE, desenvolvendo atividades e auferindo receitas a partir de excedentes orçamentários e financeiros e de insumos relativos às atividades e projetos de pesquisa e inovação, ensino, extensão e da promoção institucional;

XIV. Criar e desenvolver centros de desenvolvimento de tecnologia, em parceria com instituições públicas e privadas;

XV. promover o treinamento e capacitação de pessoal especializado, permitindo, no âmbito acadêmico, o atendimento dos objetivos a que se propõe;

XVI - estimular e promover projetos de pesquisa e desenvolvimento, bem como incrementar ações junto a órgãos financiadores e de fomento;

XVII - apoiar atividades voltadas para o desenvolvimento agrícola e industrial e de serviços, colaborando no desenvolvimento de produtos e processos para melhoria da qualidade e produtividade visando à maior competitividade das empresas a nível Regional, Nacional e Internacional;

Parágrafo único: os objetivos indicados neste artigo serão alcançados diretamente ou através de Convênios, ajustes e Contratos com entidades nacionais, internacionais e estrangeiras e, com relação ao Instituto Federal de Educação, Tecnologia do Ceará -IFCE, obedecidas as normas estatutárias e regimentais.

Neste ponto, aproveita-se para ressaltar a rigidez do credenciamento junto ao MEC/MCT como fundação de apoio, pois já com a Portaria Interministerial nº 2.089/97, que, no seu art. 9º, tratava-se sobre o registro e credenciamento dessas entidades, tinha-se que, independentemente de validade do Certificado de Registro e Credenciamento, ela deverão, até o último dia útil do mês de julho de cada ano, comprovar a sua boa e regular capacidade financeira e patrimonial, mediante a apresentação do balanço patrimonial e de demonstrações contábeis do último exercício social, acompanhados das respectivas atas de aprovação expedidas pelo órgão de deliberação máximo da Fundação, não podendo substituí-los por balancetes ou balanços provisórios. Deverão, também, demonstrar, por intermédio de relatórios de atividades e outros documentos, que a Fundação tem apoiado, efetivamente, as instituições de ensino superior e de pesquisa cientifica e tecnológica na consecução dos seus objetivos. Outro ponto crucial da

rigidez referida reside na suspensão de uma fundação de apoio, conforme dispõe o art. 8º da supracitada portaria Interministerial:

"Art. 8. A fundação de Apoio que não cumprir as disposições contidas na Lei nº 8.958/94 e nesta Portaria Interministerial terá, por deliberação dos Secretários da SESU/MEC e da SEDEC/MCT a imediata suspensão de habilitação."

Em relação **a evidenciação da efetiva colaboração da FAIFCE com as atividades do Instituto Federal de Educação Científica e Técnica do Ceará – IFCE, a pleiteante tem atuado como interveniente, como no acordo de parceria celebrado entre o IFCE e a empresa Huawei Telecomunicações do Brasil, assim como no plano de trabalho desenvolvido entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS-MDR) e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE para a elaboração de documentos de especificações de software de monitoramento, subsistemas de monitoramento de barragens, perímetros irrigados, poços, pisciculturas e carros-pipa.**

Pelo que foi evidenciado em seu Estatuto, ratificado por outros documentos inspecionados na presente auditoria, **constatamos que a Fundação de Apoio ao Ensino, à Pesquisa e à Extensão do Instituto Federal de Educação Científica e Técnica do Ceará – FAIFCE se constitui numa fundação de apoio às atividades do IFCE, estando credenciada para essa atuação junto ao Ministério de Educação e Cultura – MEC, enquadrando-se, por conseguinte, como uma instituição de educação, de acordo com os requisitos elencados no art. 209 da CF/88**.

6. DA ANÁLISE DE LIVROS E DOCUMENTOS DISPONIBILIZADOS

Objetivando certificarmos que as operações realizadas pela **Fundação de Apoio ao Ensino, à Pesquisa e à Extensão do Instituto Federal de Educação Científica e Técnica do Ceará - FAIFCE** foram vinculadas aos seus objetivos institucionais, não ocorrendo, por meio algum, desvios de finalidade, aplicamos aos eventos identificados na contabilidade, dentro do período analisado, técnicas de auditoria, como inspeção, indagação e confirmação, recálculo e procedimento analítico. Salienta-se que pelo fato dos valores patrimoniais relacionados aos períodos de 2018 a 2020 não conseguirem espelhar as atividades operacionais da pleiteante, por constar apenas capital inicial e o reconhecimento de poucos desembolsos relacionados aos gastos, este signatário resolveu analisar as informações colhidas por meio do relatório contábil expedido para o primeiro semestre de 2021. Ante o exposto, em relação aos testes realizados, ponderando a análise pelos pontos mais relevantes, concluímos:

- Caixa / Bancos / Equivalentes de Caixa (Disponíveis): **Os fluxos de caixa de entradas (aplicações), bem como os de saídas (desembolsos), foram oriundos de atividades de operação, investimento e financiamento, promovidas em transações condizentes com a funcionalidade institucional**, tendo apresentado, **no primeiro semestre de 2021, um saldo final de R$ 214.565,39** (duzentos e quatorze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos). **Não foram identificados elementos que nos pudessem conduzir à existência de indícios, que consumados, resultassem em evidências da destinação de recursos para uma contabilidade paralela, e/ou um processo direto ou indireto de distribuição;**

- Imobilizado/Intangível (Bens de capital ou bens fixos): **Todos os haveres corpóreos, móveis e imóveis, e incorpóreos da instituição, que no primeiro semestre de 2021, evidenciou um valor contábil de R$ 107.687,27** (cento e sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos), **estão sendo, devidamente, utilizados nas finalidades operacionais da entidade. Não se identificou operações que representassem a manipulação desses ativos no intuito de propiciar ganhos exclusos às atividades funcionais;**

- Passivos fictícios (receitas passivadas indevidamente): **Não se evidenciou, na presente auditoria, quaisquer operações que tenham transformado receitas em obrigações (passivação) com intuito de gerar passivos efetivamente inexistentes para ocultar rendas**, tampouco, **constatou-se rubricas representando componentes que não tenham sido corretamente passivados pela inocorrência dos fatos geradores de correspondentes contas redituais positivas;**

- Passivos devidos (débitos de funcionamento e financiamento, com receitas passivadas corretamente): **As exigibilidades da instituição, advindas de suas atividades operacionais e não operacionais, que perfizeram, no primeiro semestre de 2021, um saldo de R$ 464.553,79** (quatrocentos e sessenta e quatro

mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos) **foram, devidamente, escrituradas em decorrência de subvenções para investimentos, estando as transações condizentes com o tipo de entidade;**

- Acervo Patrimonial Líquido: o **Patrimônio Líquido (PL) da instituição, que no primeiro semestre de 2021 alcançou o valor de R$ 43.301,13** (quarenta e três mil, trezentos e um reais e treze centavos), **dividido nas rubricas patrimônio social e superávit/déficit acumulado;**
- Receitas: **o montante das rendas da pleiteante, que, no primeiro semestre de 2021, alcançou R$ 543.574,82** (quinhentos e quarenta e três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), **esteve segmentado: (1) subvenções de programas, que perfez R$ 410.845,01** (quatrocentos e dez mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e um centavos) **(75,58%); (2) repasses do IFCE, que atingiram R$ 109.000,00** (cento e nove mil) **(20,05%); e (3) Projeto FAIFCE Solidária, que alcançou R$ 23.729,81** (vinte e três mil, setecentos e vinte e nove reais e oitenta e um centavos) **(4,37%). No tocante, as receitas acessórias, a única conta identificada foi "receitas financeiras", em R$ 1.085,68** (um mil, oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos);
- Despesas: **Os gastos correlacionados à promoção de receitas, no primeiro semestre de 2021, somaram R$ 576.502,79** (quinhentos e setenta e seis mil, quinhentos e dois reais e setenta e nove centavos)**. Deste montante, concentrou-se a maior parcela em despesas com bolsas de estudos, alcançando a cifra de R$ 415.449,78** (quatrocentos e quinze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos) **(72,06%). Em segundo plano, vieram os gastos com serviços tomados de pessoas jurídicas, num valor de R$ 87.884,89** (oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) **(%). Os demais valores resultaram de gastos com aluguéis, assessorias, propaganda e publicidade, manutenção, conservação e limpeza, entre outros.**
- Serviços de pessoas jurídicas e físicas: **Não foram observadas, também, por meio de serviços tomados,** com a emissão de notas fiscais ou recibos**, operações exclusas às atividades da entidade, e que promovesse a saída indevida de recursos.**

7. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO CTN

Apesar do requerente se configurar numa instituição de educação e de caráter social, faz-se necessário certificar, no tocante ao benefício requerido, o atendimento, pela mesma, aos requisitos elencados no art. 14 do CTN, os quais devem ser de cumprimento cumulativo pelas entidades que atuem na área mencionada que desejem ser agraciadas com a exoneração pleiteada ao crédito tributário.

A **Fundação de Apoio ao Ensino, à Pesquisa e à Extensão do Instituto Federal de Educação Científica e Técnica do Ceará - FAIFCE** se configura numa entidade de caráter educacional, que cumpre devidamente os requisitos que estão elencados no art. 14 do CTN. São eles:

- Inciso I: **não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título**, pois, na entidade, não foram verificadas ocorrências que representem evidências de repasses ou distribuição, por quaisquer meios ou artifícios, de parcelas de patrimônio, rendas ou serviços;
- Inciso II: **aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais**, pois a aplicação de todos os capitais ou recursos da instituição foi realizada tão somente nos seus fins associativos dentro do país, e
- Inciso III: **manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão,** pois a entidade efetua de maneira correta o processo contábil, desde a escrituração dos eventos ocorridos, passando pela elaboração de demonstrativos contábeis, até a formalização de livros comerciais.

PARECER

1. ENQUADRAMENTO

Pelo que foi exposto no relatório, analisamos o pleito da requerente em relação a sua adequação ao benefício da imunidade tributária, consoante o art. 150, inciso VI, letra c, da CF/88, com atendimento aos requisitos elencados no art. 14 do CTN.

A **Fundação de Apoio ao Ensino, à Pesquisa e à Extensão do Instituto Federal de Educação Científica e Técnica do Ceará - FAIFCE** protocolou, nesta SEFIN, **pleito de imunidade tributária referente ao ISSQN em suas atividades, inscrição no CPBS nº 478.390-5, alegando se constituir numa instituição de educação, no caso uma fundação de apoio, sem fins distributivos.**

2. POSICIONAMENTO

Pelo exposto no Relatório, atestamos **a identificação da Fundação de Apoio ao Ensino, à Pesquisa e à Extensão do Instituto Federal de Educação Científica e Técnica do Ceará - FAIFCE como uma entidade educacional**, adequando-se, respectivamente, ao que prescreve os art. 209 da CF/88, residindo sua atuação na promoção e realização de atividades de apoio à educação realizada pelo **Instituto Federal de Educação Científica e Técnica do Ceará - IFCE**.

Em relação à distribuição de patrimônio, rendas ou serviços, constatamos que, no período auditado, **não foram verificados quaisquer fatos ou eventos que evidenciem qualquer forma, direta ou indireta, de repasse de recursos materiais ou imateriais a pessoas, físicas ou jurídicas.** Identificamos que **a requerente aplica integralmente os recursos que dispõem em território nacional, mais precisamente, na matriz e filiais citadas no relatório, promovedoras de atividades educacionais e de cunho assistencial.** A **formalização de sua contabilidade, junto com a documentação comprobatória das transações realizadas pela entidade, nos fornece elementos que asseguram que tudo foi consubstanciado no devido processo contábil**.

Sendo assim, nas condições expostas, **faz-se possível o reconhecimento à requerente, por parte desta Secretaria Municipal das Finanças, do benefício requerido.**

3. CONCLUSÃO

Ex positis, para a **Instituto Federal de Educação Científica e Técnica do Ceará - FAIFCE, por se tratar de uma instituição de educação, no caso uma fundação de apoio, conforme prescreve a alínea c, inciso VI, do art. 150 da CF/88, assim como atender o estabelecido pelos requisitos elencados no art. 14 do CTN, este Órgão se posiciona pelo DEFERIMENTO do reconhecimento da imunidade tributária de ISSQN em suas atividades, a partir de 2021, para a inscrição nº 478.390-5 do CPBS desta Secretaria Municipal das Finanças.**

Fortaleza, 2 de Dezembro de 2021

JOSE ARNOLDO FIUZA LIMA
Matrícula 45125
Auditor(a) do Tesouro Municipal
Célula de Consultoria e Normas

Fortaleza, 3 de Dezembro de 2021

PAULO SÉRGIO DANTAS LEITÃO
Matrícula 15269
Célula de Consultoria e Normas

Fortaleza, 3 de Dezembro de 2021

NEY LOPES BARBOSA JÚNIOR
Matrícula 62898
Auditor(a) do Tesouro Municipal
Coordenadoria de Administração Tributária